



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13983.000272/2004-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.844 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de março de 2017
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SADIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo-

Relatora Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: . Winderley Moraes Pereira (Presidente), Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Cleber Magalhaes, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação de Cofins, relativo ao 3º trimestre de 2004. Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente ao segundo trimestre de 2004, decorrentes das operações com o mercado externo do interessado anteriormente identificado, apurados sob o regime da não-cumulatividade da mencionada Contribuição, no valor de R\$37.712.929,76, a ser compensado, conforme declaração de

compensação (Dcomp) às fls. 02, 06, 08/09, 11, 14, 16/17, 19, 21, 29, 31, 33, 35, 38/39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 65, 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81 e 83, com débitos de diversos tributos e contribuições federais.

Após a análise do direito creditório do interessado pela autoridade administrativa local (DRF/Joaçaba/SC), foi exarado o Despacho Decisório nº 249/2005 (fls. 608/650), que concluiu pelo reconhecimento apenas parcial do crédito postulado, no valor de R\$ 26.629.847,95, sob os seguintes fundamentos:

- após efetuadas verificações, por amostragem, constatou-se que as receitas de exportação e operacional, informadas no Livro Registro de Saída de Mercadorias, e constantes dos arquivos magnéticos enviados pela empresa em resposta a intimações contra ela formuladas, coincidem com os valores informados nos demonstrativos e planilhas de cálculo; também em relação à aquisição de mercadorias, matérias-primas, insumos e custos, despesas e os encargos vinculados às receitas retro-mencionadas que geram direito a crédito, encontram-se as citadas aquisições escrituradas no Livro Registro de Entrada de Mercadorias e nos livros contábeis (Razão), constantes dos arquivos magnéticos encaminhados pelo interessado;

- entretanto, nas amostragens examinadas, foram detectadas algumas divergências de valores, discriminadas a seguir:

I - Bens Utilizados como Insumos/Comprovação - há divergências entre os valores informados nas linhas 2, 3, 4, 7 e 13 da Ficha 06 do Dacon (v. fls. 208/214) e os valores comprovados pelos arquivos magnéticos enviados pela empresa em resposta a intimações (fls. 23/24) contra ela formuladas, contemplando a relação de notas fiscais de aquisição, utilizadas no cálculo do crédito da COFINS não-cumulativa no trimestre (que se referem às aquisições de materiais e de serviços de pessoas jurídicas, de pessoas físicas, de cooperativas, e os gastos com fretes de materiais pagos a pessoas físicas, pessoas jurídicas e cooperativas), e cujos montantes encontram-se sintetizados no "Resumo" de fls. 203/204, divergências essas, respectivamente, nos valores de R\$31.765.172,49, R\$ 69.973.969,13 e R\$ 23.049.565,77, para os meses de abril, maio e junho de 2004;

II - Despesas Financeiras -relativamente aos créditos da COFINS não-cumulativa, apropriados sobre "despesas financeiras", a análise dos registros do livro Razão às contas "3670201-Desp.Financeiras-Contratos de Financiamentos", e "3670210-Desp.Financeiras-IOE-Comissões s/Financiamentos", evidenciou a apropriação de valores que não se caracterizam como receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, conceituadas no art. 374 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), a exemplo de: reembolso de pagamento a Ofício de Notas; despesas com repasse de custo — IOF de cartão de crédito corporativo, etc, sendo, portanto, passíveis de glosa os valores de R\$ 2.680,00 e R\$ 2.227,03, respectivamente, para os meses de abril e junho de 2004;

III - Pagamentos Efetuados a Pessoas Jurídicas e a Cooperativas a Título de Material que não se caracteriza como Insumo Utilizado nos Produtos -examinando-se os arquivos magnéticos, constatou-se que o

interessado apropriou como insumo, sob o título "Aquisições de Materiais/Pessoa Jurídica" e "Aquisições de Materiais/Cooperativa", desembolsos que não se caracterizam como insumos utilizados nos produtos, tais como: doações à Apae, Prefeituras, Associações, etc; pagamentos relativos a despesas gerais ou de consumo (livraria, gastos com informática, etc.); gastos efetuados com assistência médica de funcionários e/ou diretores, decorrentes de convênio com a Unimed; pagamentos à própria contribuinte (Sadia); importações efetuadas (Sadia Chile S/A), os quais não são passíveis de crédito, por não se constituírem em "insumos" aplicados às mercadorias produzidas, mas simples despesa administrativa, ou por se constituírem em material/mão-de-obra da própria contribuinte (os valores glosados são de, respectivamente, R\$ 211.798,12, R\$ 596.941,15, e R\$ 143.901,56, para os meses de abril, maio e junho de 2004);

IV - Pagamentos Efetuados a Pessoas Jurídicas a Título de Material que não se caracteriza como Insumo Utilizado nos Produtos - ainda da análise dos arquivos magnéticos, devem ser glosadas as aquisições de materiais, conforme notas fiscais emitidas por algumas pessoas jurídicas que não foram localizadas no sistema de registro da SRF, não possuindo CNPJ; ou que, embora tenha sido localizado o registro da pessoa jurídica (CNPJ válido), tais pessoas jurídicas não apresentaram movimento (declaração de inativa); ou que se encontram extintas por encerramento — liquidação voluntária (CNPJ cancelado); ou que não se constituem em estabelecimento comercial, a exemplo de condomínio, entidades associativas, etc (v. documentos de fls. 277/330), reputando-se como inidôneo, portanto, o documentário fiscal emitido, não dando suporte ao crédito das matérias-primas, dada a inexistência fática do suposto fornecedor; de se notar, ainda, que o referido documentário aponta para número muito baixo, pondo-os sob suspeição (os valores glosados correspondem a R\$ 3.189.598,55, R\$ 5.559.433,10, e R\$ 2.161.239,68, respectivamente, para os meses de abril, maio e junho de 2004);

V — Despesas com Energia Elétrica— confrontando-se os valores 411 registrados no Dacon, Ficha 06, Linha 03, relativa a despesas com energia elétrica, verifica-se a ocorrência de cômputo de valor superior ao efetivamente comprovado e registrado nos relatórios eletrônicos encaminhados (a partir dos valores registrados no Livro Registro de Entrada de Mercadorias para os CFOP 1252/1253/2252), correspondendo o valor glosado a R\$ 1.153.495,85, igualmente para os meses de abril, maio e junho de 2004;

VI - Despesas que não se constituem em Insumo— do total informado na linha "Aquisições de Serviços — Pessoas Jurídicas" no "Resumo" de fl. 04 (R\$ 33.154.094,41, R\$ 28.198.044,36 e R\$ 27.810.492,20, respectivamente, para os meses de abril, maio e junho de 2004), devem ainda ser glosados, respectivamente, os valores que se referem a:

despesas médicas (Anexo 1); despesas de assessoria, planejamento e consultoria (Anexo 2); despesas com segurança, vigilância e limpeza (Anexo 3); despesas com telecomunicações (Anexo 4); despesas ativáveis em construções (Anexo 5); despesas de viagem e locomoção (Anexo 6); despesas de conservação e manutenção 111, (Anexo 7) e despesas diversas (Anexo 8), tais como com encadernações, locação de

veículos, serviços de limpeza de veículo/reparo de pneus, serviço de guincho, chapeação e pintura de veículo, serviços de locução de rádio, serviços de sinalização, tinta automotiva, restaurantes, refeições, lanches, panificadora, casas de carne, de peixes, com supermercados, bebidas, suprimentos de informática, confecção de chaves e fotografias e imagens, brindes e mudanças, joalheria, decoração e lojas de vestuário, sindicatos (Anexos 1 a 8, fls. 331/607), uma vez que somente podem ser considerados como insumos os bens ou serviços intrinsecamente vinculados à produção dos serviços ou à fabricação dos bens, ou seja, quando aplicados ou consumidos diretamente na produção dos bens ou na produção dos serviços, sendo que, nos casos de desembolsos com gastos em construções que devem ser ativados, representados por projetos e mão-de-obra na construção de instalações, ampliações ou reformas, efetuados a construtoras e empreiteiras, e de "despesas com manutenção de máquinas e equipamentos", dos quais resultem aumento de vida útil superior a um ano, como tais gastos contribuem para mais do que um exercício, devem os mesmos, segundo atécnica contábil, serem ativados para futura depreciação (os valores glosados correspondem a R\$ 3.329.495,96, R\$ 3.060.615,38, e R\$ 2.707.447,54, respectivamente, para os meses de abril, maio e junho de 2004);

VII - Crédito Presumido/Agroindústria - o contribuinte informou, quando efetuada a intimação nº 12.435 (no processo fiscal nº 13983.000101/2004-48, que se refere a créditos do PIS não-cumulativo referente ao primeiro trimestre de 2003), que os valores constantes dos seus registros eletrônicos correspondentes a "Aquisições de Materiais — Pessoa Física" compõem o "Crédito Presumido/Agroindústria", sendo que, na planilha ("Resumo") de fls. 203/204, as aquisições de bens e serviços de pessoas físicas (informadas nas linhas "Aquisições de Materiais — Pessoa Física" e "Aquisições Serviços — Pessoa Física", v. fls. 203/204) somadas para o mês de abril de 2004, e após a aplicação da alíquota de 6,08%, para fins de determinação do "Crédito Presumido/Agroindústria", de que trata o art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 10.833/2003, perfazem um valor ligeiramente inferior, devendo ser objeto de glosa, portanto, o valor de R\$ 180,27 do referido crédito presumido para o mês de abril de 2004; além disso, analisando-se os registros constantes do arquivo magnético "Aquisição Material/Pessoa Física", constatou-se que foram computados valores desembolsados a entidade de ensino, não se tratando, portanto, de pagamento de bens e serviços a pessoa física, contrariando, assim, o disposto no § 5º do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, sendo passível de glosa o valor de R\$ 33.171,14;

Considerando-se as glosas acima descritas, a autoridade administrativa local promoveu, então, nova apuração dos créditos da COFINS não-cumulativa supostamente existentes em favor do interessado, utilizando-se, em relação às aquisições, custos e despesas vinculados às operações de exportação, que dão origem aos créditos passíveis de ressarcimento/compensação, o percentual das receitas de exportação em relação à receita bruta total da empresa, e, portanto, do método do rateio proporcional (cf. art. 3º, parágrafo único, da IN SRF nº 387/2004) eleito pelo interessado (conforme resposta da empresa à fl. 84), após o quê concluiu-se pelo reconhecimento apenas parcial do crédito postulado, no valor de R\$ 26.629.847,95.

Cientificado da decisão, em 29/07/2005 (v. fl. 650), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 19/08/2005 (fls. 652/657), e documentos anexos de fls. 658/681 (procuração, fl. 658; atas e estatuto social, fls. 659/661; planilha e Darf, fls. 662/663; planilha, fls. 664/665; cartão do CNPJ e comprovantes de inscrição e de situação cadastral de diversos fornecedores, fls. 666/681), alegando, em síntese, que:

a) a empresa concorda parcialmente com a glosa implementada, sendo que, nos termos da planilha em anexo (fl. 662), reconhece que procede a glosa no valor total de R\$ 986.084,44, tanto que apresenta o comprovante de recolhimento do citado valor, com os acréscimos legais devidos (cf. Darf de fl. 663), e, portanto, tudo o que era incontroverso foi já no que se refere à glosa de bens utilizados como insumos (item I do despacho decisório), o fisco não considerou, conforme planilha à fl. 662, o somatório das despesas financeiras a que correspondem os valores glosados (de R\$ 31.765.172,49, R\$ 69.973.969,13 e R\$ 23.049.565,77, 1 respectivamente, para os meses de abril, maio e junho de 2004), despesas financeiras essas que devem compor (cf. linha 13 do Dacon já entregue) a apuração dos créditos a serem compensados pela empresa, de acordo com o art. 3º, V, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003;

c) quanto às demais despesas financeiras, com serviços e outros gastos (a que se referem os itens II, III, VI, e a glosa no valor de R\$ 33.171,14 do item VII do despacho decisório), o impugnante acata a glosa confirmada pela autoridade julgadora, eis que a interpretação legal quanto à questão esteve sujeita a modificações em matérias de consultas, razão pela qual informa, desde já, que o valor será recolhido, conforme acima noticiado;

d) os créditos relativos às pessoas citadas como "cancelados", "liquidados", "SIMPLES" e "inativo" (cf. item IV do despacho decisório) devem ser utilizados pela empresa à mesma razão de 80% (oitenta por cento), tendo em vista o "Crédito Presumido/Agroindústria" a que alude o art. 3º, §§ 1º, 5º, e 6º, I, da Lei nº 10.833/2003, e, também em relação às pessoas jurídicas consideradas "inexistentes" ou "inativas", como o recorrente comprova a situação regular das mesmas perante o fisco federal (cf. comprovantes de inscrição e de situação cadastral de diversos fornecedores, fls. 666/681), há direito a crédito à razão máxima de 100% (cem por cento);

e) quanto à glosa de créditos advindos de contas de energia elétrica, a diferença apurada refere-se à utilização (pela empresa) das despesas de todas as filiais (cf. art. 3º, III, da Lei nº 10.833/2003), enquanto o fisco, considerou apenas as unidades produtivas no seu cálculo (o que se observa na consideração apenas dos CFOP's 1252, 1253 e 2252), restando considerar as demais unidades comerciais, conforme demonstrado através do Livro Fiscal anexado (fls. 664/665);

f) face ao exposto, levando em consideração a parte recolhida (guia Darf à fl. 663) e a parte restante integralmente impugnada, requer o impugnante a reforma do despacho decisório, deferindo-se a restituição dos créditos da COFINS não-cumulativa, após o

afastamento das glosas contestadas e a homologação da compensação implementada.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004 COFINS. BASE DE CÁLCULO DE CRÉDITOS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Quando não devidamente comprovadas, as despesas com a aquisição de bens, supostamente utilizados como insumos no processo produtivo da empresa, não ensejam a apuração de créditos da COFINS, segundo o regime não-cumulativo da contribuição.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA.

É cabível a glosa do valor apropriado a título do crédito presumido, apurado pelas pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal ou vegetal, superior àquele que decorre das aquisições efetivamente comprovadas pela empresa.

ENERGIA ELÉTRICA.

Não prescinde de comprovação por documentos hábeis e idôneos a identificação dos valores da energia elétrica adquirida pelos estabelecimentos da pessoa jurídica, para fins de apropriação de créditos da COFINS segundo o regime da não-cumulatividade.

COFINS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria não contestada expressamente pelo contribuinte.

Solicitação Indeferida

Em sede de recurso voluntário, foram reiterados os argumentos iniciais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o pedido de ressarcimento refere-se a diversos itens, quase todos tendo sido negados por questões atinentes à prova dos créditos alegados.

Com relação ao item "**Pagamentos Efetuados a Pessoas Jurídicas a Título de Material que não se caracteriza como Insumo Utilizado nos Produtos**", a glosa nos valores

de R\$ 3.189.598,55, R\$ 5.559.433,10, e R\$ 2.161.239,68 referem-se a aquisições junto a "pessoas jurídicas" que não possuem registro no CNPJ, ou ainda que, muito embora possuam CNPJ, não apresentaram movimento no período (apresentaram declaração de inatividade); que se encontram extintas por liquidação voluntária (CNPJ cancelado); que não se constituem em estabelecimento comercial (condomínios, entidades associativas, etc), conforme documentos às fls. 277/330.

Na decisão recorrida afirma-se que "a autoridade fiscal, em relação a tais aquisições junto a pessoas jurídicas, constatou a existência de diversas compras, consideradas na base de cálculo de créditos da COFINS não-cumulativa, que não se deram junto a pessoas jurídicas, mas sim a pessoas físicas, ou, ainda, junto a empresas inativas, baixadas, canceladas, que não se constituem em estabelecimento comercial, etc (a relação completa de tais "entes" encontra-se discriminada no despacho decisório às fls. 617/638), e, por conta disto, glosou as aquisições correspondentes, para efeitos de apropriações de créditos da COFINS segundo a sistemática da não-cumulatividade, considerando inidôneo, como já visto, o documentário fiscal correspondente."

Com relação a essas aquisições, diz a Recorrente o creditamento da "COFINS não-cumulativa" deve ser mantido em homenagem ao princípio da boa-fé, vez que a Recorrente adquiriu bens e serviços de pessoas jurídicas que emitiram, inclusive, nota fiscal para albergar a operação de circulação de mercadorias. Nesse sentido, afirma, no recurso voluntário:

A Recorrente adotou todas as medidas que dispunha para verificar a idoneidade e regularidade das pessoas jurídicas com a qual negociava (a título de exemplo verifique-se o cadastro CNPJ regular juntados às fls. 668, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680 e 683) o que comprova a sua total boa-fé e a exime de qualquer culpa e/ou responsabilidade no que pertine à eventual irregularidade da empresas e/ou documentos expedidos por elas, não devendo ter glosado qualquer crédito de COFINS gerados das operações efetivamente realizadas, uma vez que decorrentes de operações tidas como corretas e pautadas, como dito, na boa-fé da Recorrente.

Nesse ponto, vale notar que ao se compulsar as fls. citadas pela Recorrente, verifica-se que , por exemplo, às fls. 672, consta o CNPJ da "Avicultura Céu Azul", com situação constante como "**ativa**". Às fls. 634 a 636, das tabelas que acompanham o despacho decisório, consta a relação de diversas notas fiscais emitidas, supostamente, pela mesma empresa, que mencionam "**CNPJ inexistente**".

Considerando-se que referidas CNPJ das empresas relacionadas, que a Recorrente, traz, segundo ela, por amostragem, a comprovação da regularidade cadastral dessas empresas, e que o motivo da glosa foi, precisamente, a sua suposta inidoneidade, surge a dúvida, que impede a formação do convencimento para o adequado julgamento da controvérsia.

Em face do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para a verificação dos CNPJs das tabelas referenciadas, bem como, o refazimento dos cálculos, se for o caso, concedendo-se o prazo para que a Recorrente manifeste-se no prazo de 30 dias, prorrogáveis uma única vez, para que, querendo, manifeste-se. Após, retornem os autos para o prosseguimento do julgamento.

Processo nº 13983.000272/2004-77
Resolução nº **3201-000.844**

S3-C2T1
Fl. 100

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo